



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2025

PROCESSO Nº 27425/2025

ID 1080805

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E CALÇADOS ESCOLARES PARA ATENDER A DEMANDA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2025, às 9h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 16/10/2025, via e-mail, por **LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **10.891.529/0001-04**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. “A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 11:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 16/10/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que, ao se analisar os itens que compõem o lote do Edital 099/2025, verifica-se que, embora apresentem naturezas diversas, todos foram agrupados para fornecimento por uma única empresa. Tal exigência revela-se impraticável diante da realidade empresarial nacional, uma vez que não há empresas com capacidade produtiva própria para atender a todas essas demandas simultaneamente.

Considerando que os produtos possuem características distintas e são oriundos de processos de fabricação diversos, impõe-se à Administração a necessidade de reclassificação dos itens em categorias mais específicas. A manutenção do agrupamento atual compromete a ampla competitividade do certame, pois inviabiliza a participação de empresas especializadas em segmentos específicos.

Nesse contexto, destaca-se a importância do desmembramento do item “meias” dos demais componentes do lote do único do certame, por se tratar de objeto essencialmente distinto. Tal medida trará benefícios à Administração Pública, ao atrair fornecedores especializados, ampliar a concorrência e possibilitar a obtenção de propostas mais vantajosas. A formação de lote com itens essencialmente distintos limita a participação de empresas, que, em razão da segmentação do mercado, não conseguem atender integralmente ao objeto, recorrendo à terceirização, o que compromete a qualidade dos produtos ofertados.

No caso em tela, não se verifica justificativa técnica ou financeira suficiente para sustentar o agrupamento dos itens em lote único. A legislação e a jurisprudência admitem o agrupamento apenas de itens afins, o que não se observa no presente edital.

Diante do exposto, conclui-se que o agrupamento de itens de natureza diversa em lote único viola os princípios da isonomia, competitividade, legalidade e proporcionalidade, sendo imprescindível a revisão do edital em respeito aos preceitos que regem a Administração Pública.

É a apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

“O Município de São Carlos, por meio de sua Secretaria Municipal de Educação, vem, respeitosamente, apresentar resposta à impugnação interposta pela empresa **LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA.**, que requer a retirada do item “meia escolar” do Lote 01 e sua realocação em lote próprio, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 – Da legalidade do agrupamento

O agrupamento dos itens de uniformes e calçados em dois lotes atende aos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial nos arts. 5º (princípios da economicidade, eficiência e isonomia), 11 (planejamento da contratação) e 40 (parcelamento e viabilidade técnica e econômica da divisão em lotes).

A administração procedeu à análise técnica prévia e fundamentada no Estudo Técnico Preliminar nº 22/2025 e no Termo de Referência, os quais concluíram pela adequação técnica operacional e financeira da formação de dois lotes, sendo um lote destinado para os uniformes com todos os itens que compõem o kit escolar (camisetas, bermudas, jaquetas, calças e meias) e outro exclusivo para calçados, considerando:

- a) a **necessidade de padronização** dos uniformes distribuídos à rede pública municipal de ensino, com vistas a garantir igualdade, identidade visual e segurança dos alunos;
- b) a **viabilidade logística e administrativa** de gestão da entrega dos kits em unidades escolares distribuídas em todo o território municipal;
- c) a **otimização de recursos públicos**, com ganhos de escala e economicidade decorrentes da contratação consolidada;
- d) a **melhoria da eficiência na execução contratual**, ao evitar múltiplos contratos e fornecedores distintos para itens de mesma destinação final.

Consoante dispõe no Termo de referência, em seu item 4, alíneas “c” e “e”, os uniformes e calçados deverão ser entregues embalados individualmente e acondicionados em um kit completo, o qual abrange, inclusive, 3 (três) pares de meias, evidenciando, de forma inequívoca, a indivisibilidade operacional entre os itens que compõem o Lote 1. Ademais, nos Termos da alínea “e” do referido item, os kits deverão ser entregues ponto a ponto nos endereços indicados pela Secretaria Municipal de Educação, sob responsabilidade integral da Contratada, compreendendo todas as despesas correlatas, incluindo embalagem, seguro, transporte, montagem, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, o que reforça a natureza da contratação e a necessidade de manutenção do agrupamento dos itens no mesmo lote.

2 – Da inexistência de prejuízo à competitividade

Ao contrário do alegado pela impugnante, o modelo de lote único para os itens de vestuário não restringe a competitividade, mas garante isonomia entre os licitantes e favorece o planejamento público. O Edital foi elaborado de forma ampla, permitindo a participação de empresas fabricantes e/ou distribuidoras com fornecedores capazes de fornecer os itens em sua integralidade, respeitadas as regras editalícias.

Secretaria Municipal de Educação

Além disso, o levantamento de mercado realizado com nove fornecedores (ETP – item 6) demonstrou que existe número suficiente de empresas aptas a fornecer o conjunto de itens licitados. Cinco delas apresentaram propostas válidas, o que comprova ampla concorrência e exequibilidade da composição do lote.

A legislação não impõe à Administração a obrigatoriedade de fracionar o objeto, mas tão somente que avalie a viabilidade e os impactos da divisão. No presente caso, a análise técnica concluiu que a divisão acarretaria:

- a) aumento dos custos unitários por perda de economia de escala;
- b) maior complexidade de gestão de contratos e logística;
- c) risco de despadronização de materiais, comprometendo a uniformidade e a imagem institucional da rede de ensino;
- d) maior risco de atrasos e inconsistências na entrega dos kits completos aos alunos.

3 – Da fundamentação jurídica

Nos termos do art. 40, §2º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, a divisão em lotes deve considerar a viabilidade técnica e econômica, cabendo à Administração justificar a adoção ou não do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

parcelamento. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de tribunais de contas estaduais é pacífica ao reconhecer que não há obrigatoriedade de parcelar objetos licitados quando a contratação unificada representa vantagem para a Administração, desde que haja justificativa técnica e econômica, como ocorre no presente caso.

Destaca-se ainda que o art. 5º, da mesma lei, consagra o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o qual, no caso concreto, se manifesta na aquisição centralizada de kits completos de uniforme, garantindo equidade no acesso dos alunos a bens essenciais.

4 – Da motivação administrativa e do interesse público

A formação de lote único é medida que atende ao interesse público primário, assegurando a entrega padronizada e simultânea de todos os itens de vestuário escolar. Tal medida evita fracionamentos indevidos, facilita o controle de qualidade e otimiza a gestão orçamentária e logística, proporcionando maior eficiência na execução contratual e menor custo global para os cofres públicos.

Importante frisar que a distribuição de kits completos de uniformes é política pública consolidada no Município de São Carlos, com impactos sociais positivos no âmbito escolar, reforçando a finalidade pública da contratação.

5 – Conclusão

Diante do exposto, a exigência impugnada não assiste razão à impugnante, tendo em vista que:

- a) o agrupamento dos itens em lote único encontra-se devidamente justificado tecnicamente, economicamente e juridicamente;
- b) não há restrição indevida à competitividade do certame;
- c) há interesse público claramente identificado e alinhado aos princípios da economicidade, eficiência, isonomia e planejamento.

A Prefeitura de São Carlos age em estrita observância à Lei federal nº 14.133/2021, assegurando o interesse público, a transparência, a eficiência administrativa e a isonomia entre os participantes.

Cabe ressaltar nesta análise simplificada que a Administração Pública busca estabelecer que todas as condições da prestação sejam atendidas para que no futuro o objeto e suas especificações sejam motivos de não cumprimento de suas obrigações contratuais.

Assim, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente a estrutura atual dos lotes e as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 099/2025.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Equipe de Apoio esclarece que o teor da manifestação da impugnante é técnica, assim sendo, houve o encaminhamento da peça a unidade interessada para respectiva análise. A SMEduc esclareceu que a legislação não impõe à Administração a obrigatoriedade de fracionar o objeto, mas tão somente que avalie a viabilidade e os impactos da divisão. Ademais, a análise técnica da unidade interessada concluiu que a divisão em lotes acarretaria um aumento dos custos unitários por perda de economia de escala, maior complexidade de gestão de contratos e logística, risco de despadronização de materiais, comprometendo a uniformidade e a imagem institucional da rede de ensino e maior risco de atrasos e inconsistências na entrega dos kits completos aos alunos.

A unidade interessada ainda fundamentou sua decisão nos termos do art. 40, § 2º, I da Lei Federal nº 14.133/2021, e que a divisão em lotes deve considerar a viabilidade técnica e econômica, cabendo à Administração justificar a adoção ou não do parcelamento. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de tribunais de contas estaduais é pacífica ao reconhecer que não há obrigatoriedade de parcelar objetos licitados quando a contratação unificada representa vantagem para a Administração, desde que haja justificativa técnica e econômica, como ocorre no presente caso.

Expõe ainda que a formação de lote único é medida que atende ao interesse público primário, assegurando a entrega padronizada e simultânea de todos os itens de vestuário escolar. Tal medida evita fracionamentos indevidos, facilita o controle de qualidade e otimiza a gestão orçamentária e logística, proporcionando maior eficiência na execução contratual e menor custo global para os cofres públicos.

Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio segue o julgamento da unidade interessada que opinou pelo indeferimento da impugnação, assim sendo, delibera-se que a peça de impugnação apresentada pela empresa **LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA** seja julgada **IMPROCEDENTE**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Educação a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Arthur Oliveira Ota
Pregoeiro

Willian Gonçalves Policarpo
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **10.891.529/0001-04**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 22 de outubro de 2025.

São Carlos, 22 de outubro de 2025

Lucas Ferreira Leão
Secretário Municipal de Educação